



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231859 - MG
(2026/0043038-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEANDRO DA SILVA ALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECIDIVA CRIMINAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. "A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta" (REsp n. 2.108.506/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 30/6/2025.)

3. No caso concreto, a despeito do reduzido valor do objeto furtado – R\$54,00 – a reincidência foi reconhecida não apenas pelas instâncias antecedentes como também nas próprias razões recursais, motivo pelo qual não é viável a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal.

4. A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, é suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas. Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o valor do bem subtraído é baixo e ele foi restituído à vítima.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231859 - MG
(2026/0043038-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEANDRO DA SILVA ALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECIDIVA CRIMINAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. "A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta" (REsp n. 2.108.506/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 30/6/2025.)

3. No caso concreto, a despeito do reduzido valor do objeto furtado – R\$54,00 – a reincidência foi reconhecida não apenas pelas instâncias antecedentes como também nas próprias razões recursais, motivo pelo qual não é viável a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal.

4. A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, é suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas. Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o valor do bem subtraído é baixo e ele foi restituído à vítima.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas.

Consta dos autos que o réu foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do CP.

O agravante argumenta que a contumácia delitiva seria elemento suficiente para a manutenção da prisão preventiva, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído, e que, nesse cenário, as medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fl. 115-116, grifei):

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: O investigado foi preso em flagrante, com comunicação ao Juízo e designação da presente audiência de custódia. Ouvido o investigado, o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva, tendo a Defesa requerido o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a liberdade provisória. É o breve relatório. CONDUTOR e TESTEMUNHA, perante a Autoridade Policial, relataram que a guarnição foi acionada a comparecer à Merceria João Paulo II, situada na Rua Palmas, nº 290, bairro João Paulo II, em Divinópolis/MG, onde foram recebidos pelo solicitante G. A. R., proprietário do estabelecimento, o qual relatou que Leandro da Silva Alves havia praticado um furto no local. Informaram que, por volta das 14h20min, Leandro teria adentrado ao comércio e, conforme registrado pelas câmeras de videomonitoramento, retirou os chinelos que utilizava, **pegou um novo par da marca**

Havaianas, personalizado com o escudo do Cruzeiro, número 41/42, **à venda por R\$54,00, deixando no local o seu par antigo**. Relataram que, de posse das imagens de segurança, a guarnição se deslocou até a residência do investigado, onde ele confessou espontaneamente a prática do furto, afirmando que, se tivesse oportunidade, teria devolvido o produto. Acrescentaram que, no momento da abordagem, Leandro já havia trocado de roupas, as quais foram entregues pela esposa à guarnição e fotografadas, sendo as imagens anexadas ao boletim de ocorrência. No mesmo sentido foram os relatos da VÍTIMA perante a Autoridade Policial. O CONDUZIDO, perante a Autoridade Policial, narrou que esteve na merceria mais cedo acompanhado de sua esposa, ocasião em que pegou um chinelo Havaianas estampado com o logo do time Cruzeiro, colocou no pé e deixou seu antigo no local, afirmando não ter tido a intenção de furtar o produto. Relatou que, ao passar pelo caixa, avisou a Gilberto que havia pego o chinelo e acreditou que ele o tivesse cobrado junto com as demais compras, as quais totalizaram R\$120,00, enquanto o chinelo custava R\$55,00. Afirmou novamente que não tinha intenção de furtar e declarou que conhece Gilberto e sempre frequenta o estabelecimento.

Quanto a regularidade da prisão, PASSO À ANÁLISE. Acerca da tipicidade material, extrai-se que o **valor do bem subtraído não ultrapassa o paradigma de 10% do salário-mínimo atual**. Sabe que tal fato, por si só, não implica no reconhecimento do princípio da insignificância. Isso porque a jurisprudência tem analisado outros elementos para aferição da eventual insignificância, dentre eles a presença ou não da reprovabilidade do comportamento (RESP 2062375 da 3ª Seção do STJ). *In casu*, **o investigado ostenta diversos registros criminais, aptos, inclusive, ao reconhecimento da reincidência, tendo em vista que se encontra atualmente em cumprimento de pena**. Portanto, há elementos a indicar **alto grau de reprovabilidade do**

comportamento, face a reiteração delitiva. Assim, pelos elementos de informação destacados acima, verifico que restou demonstrada a prova da existência do ato e o indício suficiente da autoria, motivo pelo qual, verificando a correção a respeito da captura e lavratura do APF, e cumpridos os requisitos da prisão em flagrante do conduzido, fica esta HOMOLOGADA em relação a tipificação indicada pela Autoridade Policial.

Sabe-se que a prisão preventiva é uma das medidas cautelares, a qual encontra amparo legal no art. 311 do CPP e os requisitos que autorizam a sua decretação estão enumerados nos arts. 312 e 313 do CPP. Nos termos do art. 282, incs. I e II, do CPP, as medidas cautelares podem ser aplicadas com o objetivo de evitar a prática de novas infrações, devendo ser avaliada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do paciente. Após análise da FAC e das CACs, verifico que **o conduzido ostenta três registros criminais aptos ao reconhecimento da reincidência (0079730-48.2014.8.13.0223, 0254657-27.2013.8.13.0223, 0077008-02.2018.8.13.0223),** pela prática dos **delitos de roubo majorado, corrupção de menor, ameaça, dano, vias de fato e tráfico de drogas.** Ressalto que a execução penal está ativa. Há, portanto, elementos de informação indicando a **reiteração delitiva, face a reincidência,** o que demonstra a **necessidade de se garantir a ordem pública,** com insuficiência para tal de medidas cautelares não prisionais.

Deste modo, acolho o requerimento do Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA, devendo ser expedido mandado de prisão em desfavor de LEANDRO DA SILVA ALVES, com prazo de validade de 08 (oito) anos a contar dos fatos. A secretaria deverá alimentar o BNMP3 com as informações necessárias.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 161-168, grifei):

No caso concreto, **a reincidência do paciente (conforme CAC juntada na ordem n.º 02) não recomenda a aplicação do princípio da insignificância,** haja vista o elevado grau de reprovabilidade do seu comportamento, bem como porque, definitivamente, não contribuiria para a sua ressocialização; pelo contrário, funcionaria como verdadeiro estímulo do próprio Estado, por meio de sua atividade jurisdicional, à perpetuação de práticas delitivas atentatórias contra a segurança da sociedade.

[...]

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e de que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no caso dos autos, há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente. Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade na r. decisão proferida pela d. autoridade apontada como coatora (doc. de ordem n.º 02), estando **devidamente fundamentada na garantia da ordem**

pública, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da medida extrema, senão vejamos:

[...]

Nessa linha, em que pese o fato de o crime imputado ao paciente (furto simples), isoladamente considerado, não possuir realmente gravidade acentuada, tenho que, no presente caso, a segregação cautelar do agente se mostra como uma medida absolutamente imprescindível para a garantia da ordem pública, **tendo em vista cuidar-se de agente reincidente, conforme demonstrado pela CAC (doc. de ordem n.º 02), encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena (autos n.º 0044889-90.2015.8.13.0223 – SEEU).**

Assim, certo é que a permanência do paciente em liberdade, em pleno convívio social, pode importar no cometimento de novos delitos, já tendo ele demonstrado desrespeito para com a vida em sociedade, dada a sua contumácia na prática criminosa, o que recomenda, ao menos neste momento, a sua segregação cautelar, como forma de se **garantir a ordem pública, por meio do afastamento da possibilidade de reiteração delitiva.**

[...]

No presente caso, repita-se, o paciente ostenta condenações criminais transitadas em julgado, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema, previsto no artigo 313, II, do Código de Processo Penal.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, II, do mesmo *codex*), qual seja, reincidência em crime doloso, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, não havendo que se falar em constrangimento ilegal praticado em desfavor do paciente, eis ser tal medida absolutamente necessária no caso dos autos, especialmente como forma de se **evitar a reiteração delitiva.**

Quanto ao pleito de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste à impetrante.

[...]

Nesse contexto, o **risco de reiteração delitiva**, aliado à provada materialidade do delito e a indícios suficientes de autoria por parte do ora paciente, revela a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que **a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente** para se garantir a ordem pública.

Cumpre salientar, ainda, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no caso em comento.

II. Insignificância e reincidência

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, **o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.**

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, verifico que a reincidência foi reconhecida não apenas pelas instâncias antecedentes como também nas próprias razões recursais.

De acordo com o que constou na decisão de primeiro grau, o recorrente "ostenta três registros criminais aptos ao reconhecimento da reincidência (0079730-48.2014.8.13.0223, 0254657-27.2013.8.13.0223, 0077008-02.2018.8.13.0223), pela prática dos delitos de roubo majorado, corrupção de menor, ameaça, dano, vias de fato e tráfico de drogas" (fl. 116).

Portanto, entendo **não ser viável a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal**, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO REINCENTE ESPECÍFICO, QUE OSTENTA QUATRO CONDENAÇÕES ANTERIORES POR FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O recorrente tentou subtrair cabos e fios elétricos de uma empresa durante o repouso noturno, sendo multirreincidente específico com quatro condenações definitivas por furto e maus antecedentes por condenação por roubo.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de furto simples, quando o agente é multirreincidente específico e possui maus antecedentes.

[...]

5. A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta.

[...]

8. Recurso improvido.

[...]

(REsp n. 2.108.506/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

[...]

1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência, que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

2. No caso, a ré foi condenada por haver tentado subtrair de estabelecimento comercial peças de picanha, avaliadas em R\$ 135,98, equivalentes a 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos. **Em que pese o valor dos bens subtraídos, sua reincidência e os maus antecedentes justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal.**

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifei)

III. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Embora, por um lado, a decisão impugnada pudesse conter elementos mais robustos a indicar a necessidade da restrição da liberdade do recorrente, não há como perder de vista, por outro lado, que o Juízo de primeiro grau mencionou a necessidade de evitar a reiteração delitiva, constatada no caso concreto a partir das condenações anteriores e em razão de o recorrente estar em cumprimento de pena por ocasião dos fatos investigados.

Tal circunstância, na compreensão do Juízo de primeiro grau, evidenciaria a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública.

Sem embargo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá idêntico efeito cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, **notadamente porque o valor do bem subtraído é baixo e ele foi restituído à vítima.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.859 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0043038-4

Número de Origem:

10000254869373 10000254869373001 48693730920258130000 50235157820258130223

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DA SILVA ALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA ALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026